



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
Av. Marcelo Deda Chagas, s/n, - Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49107-230
- www.ufs.br

DESPACHO Nº 159/2024/CPCFJL/GR/UFS

Processo nº 23113.019799/2024-11

GABINETE DO REITOR

Comissão Permanente de Cadastramento de Firmas e Julgamento de Licitação

Tel.: (79) 3194-6554/6960 e-mail: cpcfjl@academico.ufs.br

APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – CREDENCIAMENTO PÚBLICO Nº. 074/2024 - EDITAL UFS N. 001/2024

MODALIDADE: CREDENCIAMENTO

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE – UFS

PROCESSO Nº. : 23113.019799/2024-11

OBJETO: Credenciamento de pessoa física, pessoa jurídica de direito público e privado, para seleção de um(ns) imóvel(eis) particular (es), mediante doação não onerosa, pura, sem encargos ou condição, destinado à instalação do Campus Universitário da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE – UFS, na cidade de Estância – SE

A COMPANHIA INDUSTRIAL DA ESTÂNCIA S/A (CIESA), pessoa jurídica, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o n. 13.255.542/0001-57, ora denominada DOADOR 2, e o senhor ANDRÉ GRAÇA SANTOS, pessoa física, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o n. 695.963.285-49, ora denominado DOADOR 3, interpuseram Recurso Administrativo pugnando pela desclassificação de suas propostas e, conseqüente revogação do Credenciamento n. 74/2024, Edital UFS n. 001/2024, sob os quais procederemos à análise a seguir:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. QUANTO À LEGITIMIDADE E INTERESSE DE RECORRER

Inicialmente, destaca-se que os recursos administrativos foram apresentados por Procuradores devidamente credenciados através de procuração particular, conforme documento apenso ao processo administrativo n. 23113.019799/2024-11, restado demonstrado o interesse direto e específico na

modificação da decisão administrativa. Portanto, atendem o pressuposto da Legitimidade.

1.2. QUANTO À REGULARIDADE FORMAL

1.2.1 Os Recursos foram apresentados na forma eletrônica, conforme faculta o edital em seu subitem “5.4 Os recursos deverão ser encaminhados por meio eletrônico (e-mail, protocolo eletrônico, portal do órgão, entre outros)”.

1.2.2 As cópias dos Recursos encontram-se disponíveis em:

Recurso Administrativo Doador 2 - Companhia Industrial Da Estância S.A (Ciesa)
https://daffy.ufs.br/uploads/page_attach/path/22152/Recurso_Administrativo_Doador_2_-_Companhia_Industrial_Da_Est_ncia_S.A_Ciesa_.pdf

Recurso Doador n. 3 - André Graça Santos
https://daffy.ufs.br/uploads/page_attach/path/22153/Recurso_Doador_n._3_-_Andr_Gra_a_Santos.pdf

1.2.3 Os recursos foram cientificado a todos os interessados na mesma data, via e-mail, e publicado no portal da CPCFJL, conforme 1.2.2 desta apreciação.

1.2.4 O prazo para apresentação de contrarrazões vigorou até o dia 26 de novembro de 2024, tendo sido registrada somente a contrarrazão da COMPANHIA INDUSTRIAL DA ESTÂNCIA S/A (CIESA). A cópia da contrarrazão encontra-se disponível em:

Contrarrazão interposta pela Companhia Industrial da Estância S/A (Ciesa)
https://daffy.ufs.br/uploads/page_attach/path/22156/Contrarraz_o_CIESA_26.11.2024._CIESA_Credenciamento_n_001.2024_Chamamento_P_blico_n_74.2024.pdf

1.3. QUANTO À TEMPESTIVIDADE

1.3.1 O item 5.1 e 5.2 do edital determinam que:

5.1. A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de interessados, à anulação ou revogação do credenciamento, observará o disposto no art. 17 do Decreto nº 11.878, de 2024.

5.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de publicação da decisão.

1.3.2 O resultado final das análises técnicas das propostas de doação e a decisão da revogação do credenciamento foram divulgadas diretamente aos interessados, através de e-mail, no dia 14 de novembro de 2024. O prazo para interposição recursal vigorou até 21 de novembro de 2024. O prazo para apresentação de contrarrazões vigorou até 26 de novembro de 2024.

1.3.3 No dia 21 de novembro de 2024, os procuradores oficiais da CIESA e do senhor André Graça Santos apresentaram recurso administrativo ao resultado da análise de suas propostas, portanto, tempestivamente.

1.3.4 No dia 26 de novembro de 2024, a procuradora oficial da CIESA apresentou contrarrazão ao recurso administrativo interposto pelo Doador 3 (André Graça Santos), sendo igualmente tempestiva.

2. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

2.1 DO RECURSO DO DOADOR 2 (CIESA)

2.1.1 A análise técnica da proposta de doação da CIESA foi realizada pela equipe de engenheiros da Diretoria de Projetos e Estruturas Físicas da UFS (DOFIS/UFS). A conclusão da análise está transcrita a seguir:

[...]

O terreno em sua região central apresenta um córrego e sua mata ciliar, diminuindo assim a área efetiva real como estabelecido pelo critério C e D do credenciamento.

Além disso, grande parte da área restante apresenta regiões com declividades superiores ao limite estabelecido no edital, 10%, alcançando valores de até 29%.

Diante dos fatos expostos conclui-se que o terreno não apresenta condições físicas favoráveis a implementação do novo campus universitário e, **de acordo com o item III dos Requisitos da Contratação, considera-se esta proposta desclassificada** (grifo original).

2.1.2 A Recorrente alega, em apertada suma, que:

[...] a área de 18ha (dezoito hectares) oferecida é consideravelmente mais extensa que a indicada como mínima, motivo pelo qual, a existência duma área *non aedificandi*, diante da passagem do riacho e sua mata ciliar, bem como de áreas com declividades superiores a 10%, devem ser classificadas como excedentes, posto que não interferem sobremaneira, possibilitando situar o *Campus* Estância numa área muito bem localizada.

O edital é claro e explícito definindo como área mínima 2ha, com declividade inferior a 10%.

E dentro da área ofertada existe área que atende com folga a este critério. Se existe área remanescente com declividade superior a 10%, ela, a área remanescente, em nada prejudica a aceitação da área. Pois a área mínima já fica atendida com folga, tanto nas dimensões quanto na declividade.

2.1.3 A Recorrente finaliza seu pleito afirmando que "*Todos os critérios apresentados no Edital de Credenciamento nº 001/2024, do Processo nº 23113.019799/2024-11, foram atendidos, como detalhadamente explicitado no acervo documental apresentado pela Proponente*". Requer, por fim que o seu recurso seja conhecido e provido.

2.2 DO RECURSO DO DOADOR 3 (ANDRÉ GRAÇA SANTOS)

2.2.1 A análise técnica da proposta de doação do senhor André Graça Santos foi realizada pela equipe de engenheiros da Diretoria de Projetos e Estruturas Físicas da UFS (DOFIS/UFS). A conclusão da análise está transcrita a seguir:

A poligonal que representa o terreno da opção três possui mais de uma testada. Vale lembrar que a testada é a linha da poligonal que faz frente para uma via pública. Vejamos a descrição: a partir do vértice V-01, o perímetro segue até o vértice GX4-P-51122, com uma distância de 14,76 metros. Em seguida, do vértice GX4-P-51122 até o próximo vértice GX4-P-51122, a distância é de 54.18 metros, totalizando uma testada de apenas 68,94 metros para o terreno, de frente para a Rua Pedro de Oliveira, que se estende até o bairro Alecrim.

Um dos critérios de desclassificação estabelecido no instrumento convocatório é o limite mínimo de testada, que exige que a dimensão mínima da testada seja de 100 metros. Portanto, esta proposta é considerada inaceitável.

Com base na análise técnica, conclui-se que o terreno em questão apresenta limitações severas e significativas devido à sua forma geométrica irregular e proporção inadequada. Essas características inviabilizam a implantação do novo campus da Universidade Federal de Sergipe em estância, com a infraestrutura básica necessária, incluindo estacionamentos, vias de acesso e edificações. **Com base no critério E, que estabelece que a dimensão da testada não pode ser inferior a 100 metros, considera-se esta proposta desclassificada** (grifo original).

2.2.2 O Recorrente alega, em apertada suma, que:

[...] **a testada de referência é àquela voltada para a rodovia SE-318**, atendendo aos critérios estabelecidos no edital [...] (grifo original)

[...]

O edital não especifica que a testada deve ser medida considerando todas as possíveis faces do terreno, mas sim a TESTADA DE REFERÊNCIA. Neste caso, a testada voltada para a rodovia possui 200,00 metros, valor superior aos 100 metros exigidos pelo edital, enquanto a ESTRADA VICINAL, não caracteriza a testada de referência principal, mas sim um limite secundário.

2.2.3 O Recorrente finaliza seu pleito encaminhando, alternativamente, uma nova proposta, caso seu pleito seja rechaçado. Alega que o projeto alternativo do terreno "*ajusta os limites e dimensões da área para garantir que a testada voltada para a rua secundária possua exatamente 100 metros, atendendo plenamente às exigências do edital*".

2.2.4 Requer, por fim, que o seu recurso seja conhecido, julgado totalmente procedente, revendo a revogação do certame, e que seja atestada a sua habilitação, reconhecendo-se que a testada principal do terreno ofertado é aquela voltada para a RODOVIA ESTADUAL SE-318. Em caso de improcedência recursal, pleiteia que seja aceita a solução alternativa apresentada, mediante ajuste do terreno para que a testada secundária tenha o mínimo de 100 metros requerido pela UFS

3. DA CONTRARRAZÃO

3.1 DA CONTRARRAZÃO DA CIESA

3.1.1 A Contrarrazoante alega, em apertada suma, que:

[...] o terreno apresentado como proposta de doação, apesar de crivado de boa vontade, não atende a "referência de 10 hectares (100.000 metros quadrados) para garantir espaço suficiente para futuras expansões", vide item 8.29 do termo de referência 108/2024, anexo ao Edital de Credenciamento nº 001/2024 (Processo nº 23113.019799/2024-11).

[...] guardando segurança na atenção e eficiência com que tem sido conduzido o Chamamento Público do credenciamento em tela, a Recorrente requer a V. Sa. que, à luz, em especial, dos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da economicidade e da autotutela, seja indeferido o pleito recursal esboçado pelo Sr. André Graça Santos, forte nas razões supra expostas, bem como diante da cabal comprovação do atendimento a todas as exigências editalícias e legais, seja declarada vencedora, adjudicada e homologada a proposta apresentada pela Companhia Industrial da Estância S/A, posto que inexistente qualquer óbice para tanto, e a decisão favorecerá a sociedade estanciana, interesse comum aos nobres proponentes/ofertantes.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA DOS RECURSOS PELA DOFIS

4.1. De acordo com a análise técnica da DOFIS os recursos interpostos e contrarrazão não merecem prosperar, conforme conclusão, em apertada suma, a seguir.

4.2. Em relação ao recurso administrativo da CIESA (Doador 2), a DOFIS concluiu que:

[...] o subitem III do item 4 do Estudo Técnico Preliminar determina que "Somente será aceita doação de propriedade(s) que apresente(m) condições físicas favoráveis à implantação do campus universitário" e alerta os fatores que "dificultem ou encareçam a implantação das edificações e das estruturas pertinentes". Portanto, tal terreno é incompatível em termos financeiros e ambientais para implantação do novo campus de Estância.

De posse deste diagnóstico, entendemos que esse terreno não atende às condições necessárias para a implantação do novo campus de Estância.

Considerando a dúvida de outro participante, que demonstrou que não ficou claro no edital a importância de que todas as testadas do terreno são imprescindíveis para a implantação do novo campus e para o julgamento das propostas de doação, faz-se necessária a republicação do edital, visando a inserção de um tópico específico detalhando os critérios imprescindíveis atrelados à "testada" para a implantação do Campus de Estância.

Portanto, solicitamos a republicação do edital com ajustes em sua redação.

4.2.1 No tocante à sua contrarrazão, conforme manifestado, a DOFIS nega provimento ao recurso da CIESA, rechaçando seus argumentos. Consequentemente, não há como rever a sua desclassificação para declara-la vencedora no credenciamento, conforme pleiteia na última parte da sua contrarrazão.

4.2.3. A cópia da análise técnica integral do recurso da CIESA (Doador 2) realizada pela DOFIS está disponível em: https://daffy.ufs.br/uploads/page_attach/path/22154/Analise_DOFIS_Recurso_Doador_n.2_-_Companhia_Industrial_Da_Estancia_S.A_Ciesa_.pdf

4.3 Em relação ao recurso administrativo de André Graça Santos (Doador 3), a DOFIS concluiu que:

[...] A exigência de uma testada mínima de 100 metros, independente de estar em frente a uma via principal ou secundária, é fundamental para garantir a viabilidade e funcionalidade do terreno destinado ao campus de Estância. Testadas menores que essa medida podem resultar em dificuldades logísticas, aumento de custos e comprometimento da expansão futura do campus.

Considerando a dúvida de outro participante, que demonstrou que não ficou claro no edital a importância de que todas as testadas do terreno são imprescindíveis para a implantação do novo campus e para o julgamento das propostas de doação, faz-se necessária a republicação do edital,

visando a inserção de um tópico específico detalhando os critérios imprescindíveis atrelados à "testada" para a implantação do Campus de Estância.

Portanto, solicitamos a republicação do edital com ajustes em sua redação.

4.3.1 Conforme se extrai da análise técnica, a DOFIS nega provimento ao recurso do senhor André Graça Santos, rechaçando seus argumentos. Consequentemente, acolhe parcialmente o pleito da CIESA em sua contrarrazão, mantendo-se a desclassificação do citado Recorrente no credenciamento nº 74/2024.

4.3.2 Diante disso, não houve análise da nova proposta de projeto de terreno enviada pelo Recorrente. Decidiu-se pela revogação do credenciamento e a publicação de um novo edital, ocasião em que, diante dos novos termos, todos terão igualdade de oportunidade para apresentar suas propostas.

4.3.2 A cópia da análise técnica integral do recurso do senhor André Graça Santos (Doador 3) realizada pela DOFIS está disponível em: https://daffy.ufs.br/uploads/page_attach/path/22155/Analise_DOFIS_Recurso_Doador_n_3_-_Andr_Gra_a_Santos.pdf

5. DA DECISÃO

5.1 Após análise técnica da DOFIS aos recursos e contrarrazão interpostos, conclui-se que não há argumentos capazes de modificar o resultado final do Credenciamento nº. 74/2024, que culminou com a desclassificação de todos os proponentes doadores.

5.2 Ademais, as análises recursais suscitaram a necessidade de revisar o Termo de Referência (parte integrante do Edital de Credenciamento UFS n. 001/2024), para deixar claro no Edital a importância de que todas as testadas são imprescindíveis para a implantação do novo campus e para o julgamento das propostas de doação. Por sua vez, esta revisão também motivou a Revogação do Credenciamento nº. 74/2024.

5.3. Embora seja uma doação, a licitação por credenciamento para seleção de possíveis doadores envolve um processo administrativo formal, sujeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, competitividade, economicidade e probidade administrativa.

5.4 Não obstante se trate de uma doação não onerosa, a Administração possui o poder de autotutela para revogar a licitação por credenciamento, desde que haja motivos justificáveis e devidamente fundamentados.

5.5 Nesse sentido, a coerente análise técnica da DOFIS justifica a conveniência e oportunidade da revogação do edital, sobretudo pela existência de fato superveniente que torna a licitação inconveniente ou inoportuna para a consecução do interesse público, em virtude da necessidade de inclusão em edital de parâmetros claros e isonômicos de julgamento. Além disso, restou respeitado o princípio do contraditório, e não há prejuízo a direitos adquiridos por terceiros.

5.6 Assim, por todo o exposto, sem nada mais evocar, conhece-se dos recursos e contrarrazão para:

5.6.1. **NEGAR PROVIMENTO** aos Recursos Administrativos interpostos, ratificando-se a desclassificação da Companhia Industrial da Estância S/A (CIESA) - Doador 2, e do senhor André Graça Santos - Doador 3, mantendo-se a decisão anterior de Revogação do Credenciamento nº 74/2024 - UASG 154050, incluída no Portal de Compras do Governo Federal em 14 de novembro de 2024, motivada pelos fundamentos acima expostos;

5.6.2. **DAR PROVIMENTO PARCIAL** à contrarrazão da CIESA, no tocante à manutenção da desclassificação do proponente André Graça Santos (Doador 2).

5.7. Por fim, considerando que não houve reconsideração por parte da comissão técnica que avaliou as propostas, os recursos e a contrarrazão, esta Agente de Contratação submete ao Magnífico Reitor da UFS, conforme subitem 5.5 do edital, a decisão final dos pleitos, que deverá ser proferida em até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento dos autos.

5.8 Ressalte-se que simultaneamente, com amparo no subitem 5.7 do edital, que estabelece que o recurso e o pedido de reconsideração não terão efeito suspensivo, manteve-se a tramitação do processo administrativo n. 23113.019799/2024-11, e um novo edital de credenciamento está em

seguimento, com publicação iminente.

São Cristóvão, 26 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

Antonia Emmanuela Alves Valentins dos Santos
Agente de Contratação
SIAPE 1103150



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIA EMMANUELA ALVES VALENTINS DOS SANTOS, Presidente, Substituto**, em 26/11/2024, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufs.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0754668** e o código CRC **73D7D701**.

Referência: Processo nº 23113.019799/2024-11

SEI nº 0754668